



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722783/2015-09
ACÓRDÃO	2301-011.982 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSANGELA ANDRE DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ausência de dialeticidade recursal

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre dedução indevida de despesas médicas. Conta da descrição dos fatos apontada na notificação de lançamento as informações abaixo:

Contribuinte intimado (Termo de Intimação Fiscal, datado de 04/01/2015), com ciência por via postal em 09/01/2015, conforme Aviso de Recebimento - AR, para apresentar comprovação dos efetivos pagamentos efetuados aos profissionais informados em sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física (DIRPF). O contribuinte atendeu à intimação, em resposta encaminhada em 19/01/2015, declarando que efetuou os pagamentos em espécie.

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de comprovação do efetivo pagamento/desembolso efetuado:

SANDRO MARINS COSTA (fisioterapia) - R\$20.000,00

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2018, o sujeito passivo, em 20/06/2018, solicita a juntada de documentação de fls. 80/89 sem apresentar qualquer argumento contra a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Analisando a solicitação de juntada de documentação promovida pelo sujeito passivo, verifica-se que fora protocolada dentro do prazo recursal, sendo desta feita tempestiva.

No entanto, não há qualquer petição. Há apenas a juntada de documentos, quais sejam, recibos e declaração emitidos pelo prestador de serviço.

Não há qualquer alegação contra o motivo da glosa da despesa médica.

Quando o sujeito passivo apenas realizada a juntada de documentação, sem combater os argumentos firmados na decisão, aparentemente recorrida, a defesa recursal se apresenta de forma genérica, falta-lhe dialeticidade.

Um recurso para ser conhecido, necessariamente, precisa atacar os fundamentos da decisão que se almeja ser reformada. Deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO